Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/POA n.º 34/2019
Processo n.º 17.0.000101673.3

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cia da Criança** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 17.0.000101673.3, de credenciamento e autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cia da Criança – Escola de Educação Infantil F&F LTDA - ME**, sita na rua Dr. João Simplício Alves de Carvalho n.º 607, bairro Vila Ipiranga, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei Municipal n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/2016.

2 Da instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da escola (2887322);

2.2 Declaração do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (2887383);

2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), comprovando a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade da escola, para fins de credenciamento e de autorização (2887437);

2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (2887794);

2.5 Regimento Escolar (RE) (2887804);

2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (2887814);

2.7 Planta de Localização e Situação (2888397) e Planta Baixa (2888330);

2.8 Fichas de Verificação (FV) (2897199) e (2904012);
2.9 Relatório de Verificação (RV) (2918321).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 **Da Documentação**

A declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino informa a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade da Escola para fins de credenciamento e autorização do funcionamento.

Informa a validade do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), até 21/11/2018; do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI), até 19/10/2019; a validade definitiva do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC); da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal, até 05/05/2018; e a validade da Certidão Geral Negativa de Débitos dos Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, até 24/12/2017. Os alvarás e certidões encontravam-se vigentes quando da entrada do processo neste Conselho.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Escola de Educação Infantil Cia da Criança aponta como atividade econômica Educação Infantil Creche. Registra-se que a Escola também oferta Educação Infantil Pré-Escola.

3.2 **Do Projeto Político Pedagógico (PPP)**

O aporte legal e normativo do PPP fundamenta-se na Constituição Federal de 1988 (CF); na Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); na Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); no Parecer n.º 20/2009, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI 2009), do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB); na Resolução CME/POA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” e no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil/1998 (RCNEI), do Ministério da Educação (MEC). Em relação ao RCNEI, cabe destacar que este referencial foi atualizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), ao exarar as

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEIS), através do Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e da Resolução CNE/CEB n.º 5/2009.

3.2.1 No PPP estão desenvolvidos princípios relativos: à Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), às Resoluções do CNE, do Conselho Pleno (CP) n.º 1/2004, que dispõe sobre as "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana"; n.º 1/2012, que se refere às "Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos"; n.º 2/2012, sobre as "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental", à Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que "Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica"; à Resolução CME/POA n.º 13/2013, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva" e à Resolução CME/POA n.º 17/2016, que "Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre". No entanto, não há no documento referências a estas legislações e normativas, bem como desdobramentos na organização da ação educativa.

Destaca-se que, após 2017, ano do envio do processo, o Conselho Municipal de Educação exarou: a Resolução CME/POA n.º 18/2018 que "Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino"; o Parecer CME/POA n.º 40/2018, que "Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular", publicado no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) pela Resolução CME/POA n.º 20/2019; e a Indicação CME/POA n.º 13/2018 que "Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre" (DAPE).

Das Referências constam a legislação e as normativas descritas no PPP, mas no corpo do documento são citados teóricos e autores que não estão referenciados nessa seção do documento.

3.2.2 A Escola informa no PPP a organização dos grupos por faixa etária, assim constituídos: Berçário (quatro meses a um ano); Mini Maternal (um ano e um mês a

dois anos); Infantil I (dois anos e um mês a três anos); Infantil II (três anos e um mês a 4 anos); Nível 1 (quatro anos e um mês a cinco anos) e Pré (cinco anos e um mês a cinco anos e onze meses).

3.2.3 A Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, em consonância com as normativas vigentes para esta etapa da Educação Básica. Realiza a avaliação formativa sem caráter de promoção das crianças, semestralmente. Não há referências a alguns aspectos da avaliação institucional. No tema, a Resolução CME/POA n.°15/2014 preconiza que:

> Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:
> [...]
> II acessibilidade física e pedagógica;
> III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
> IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.2.4 Constata-se que a Escola não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

> As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Encerram-se os destaques ao PPP.

3.3 **Do Regimento Escolar (RE)**

A terminologia dos itens desenvolvidos no documento difere da nomenclatura disposta pela Resolução CME/POA n.º 6/2003. Também, não faz referência à legislação e as normativas educacionais vigentes apontadas na análise do PPP.

3.3.1 Destaca-se que o documento não apresenta aprofundamento teórico quanto aos referenciais que representam a opção filosófica, política, socioantropológica e pedagógica abordadas no PPP.

3.3.2 No item Regime Administrativo, que se refere à gestão escolar, estão descritas as atribuições da equipe profissional da escola. No subitem “Professores Especializados/Educadores”, profissionais que atuam diretamente no atendimento às crianças, não diferenciam as atribuições entre os professores e os profissionais de apoio, descrevendo suas “prerrogativas de forma geral” como “Educadores” (RE, p. 7).

O artigo 24 da Resolução CME/POA n.° 15/2014 define que: “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento”. Neste artigo, nos parágrafos 1º e 2º, também está prevista a atuação do profissional de apoio, sendo que suas ações devem se dar sempre sob a orientação e a responsabilidade do professor.

3.3.3 No item do Regime Educativo, que se refere à organização da ação educativa, apresenta a distribuição dos grupos por faixas etárias dos quatro meses aos cinco anos e onze meses de idade, distribuídos e identificados em concordância com o PPP. Consta registrado que a Escola “prevê o atendimento das crianças que completam 6 anos após 31 de março, conforme inciso III do artigo 1 da Resolução 15/2014 do CME/POA” (RE, p. 14).

O atendimento informado é de segunda-feira a sexta-feira, das 7 horas às 19 horas e 30 minutos, em regimes de turnos parcial, integral e intermediário, sem definir o período destas jornadas, durante os 12 meses do ano; é referido que “a escola **tem autorização para funcionar até as 20 horas**, uma vez que atende através de convênio filhos de funcionários do Hospital Conceição” (RE, p.15 – grifo nosso).

Considerando a legislação e as normativas, nacional e municipal, elencadas no tema, nesta etapa da Educação Básica são reconhecidas como educacionais as jornadas escolares diurnas. As atividades desenvolvidas nas instituições de Educação Infantil, ofertadas para além do período semanal escolar, que excedam o estabelecido nas normativas, são de supervisão e regulamentação das “políticas para a infância”. No tema, a Resolução CME/POA n.º 015/2014 estabelece, quanto ao funcionamento das Escolas do Sistema Municipal de Ensino, que:

> Artigo 2º Todo o atendimento, para ser considerado educacional, deverá observar o que estabelece a presente Resolução.
> […]

> Art.12 As escolas/instituições de Educação Infantil pública ou privada e as turmas e/ou etapa de educação infantil das escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação básica devem organizar-se, nesta etapa, de acordo com os seguintes dispositivos:
> [...]
> III – atendimento de no mínimo 4 (quatro) horas diárias, na jornada parcial, e de 7 (sete) horas diárias para a **jornada integral, não excedendo 12 horas diárias**; (grifo nosso)

A Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que "Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil", dispõe que:

> Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade **no período diurno**, em jornada integral ou parcial, **regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.** (grifo nosso)

O Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 (DCNEI) define a política educacional para esta etapa da Educação Básica, diferenciando-a do que se caracteriza como "políticas para a infância":

> Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não formal. Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de "**políticas para a Infância**", devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. **O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas**, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. (grifo nosso)

3.3.4 Em relação à matrícula, é apontado no RE que será "efetivada mediante" a apresentação de documentos. Na perspectiva do direito à educação, é importante destacar que a solicitação dos documentos da criança deve ser feita para resguardo de seus direitos e não como condição para o acesso, o que torna obrigatório o encaminhamento da família para a obtenção destes.

Consta no RE que o cancelamento de matrícula poderá ocorrer por solicitação

dos pais ou responsáveis legais, sendo que para as crianças a partir de quatro anos de idade, somente mediante apresentação de atestado de matrícula em outra instituição. O documento da escola registra que faz a expedição de documentação para tal fim. Ressalva-se que a Indicação CME/POA n.º 13/2018 que dispõe sobre o Documento de Acompanhamento do Percurso Educacional (DAPE) orienta a emissão dos documentos desta etapa da Educação Infantil.

No RE é especificado o acompanhamento e controle da frequência das crianças na etapa da Educação Infantil, garantido o caráter protetivo, conforme define a Resolução CME/POA n.º 15/2014. Ressalta-se que para crianças até três anos, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SMED); e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar em exclusão ou perda de vaga na escola, conforme fundamenta a Justificativa da referida Resolução.

3.3.5 No item do Regime Disciplinar são apresentados os direitos das crianças e os deveres dos pais e/ou responsáveis. Neste item se inserem os princípios de convivência que abordam a resolução de conflitos, expressando que são resolvidos pelo diálogo com mediação da escola e, em última instância, com a família. Descreve, sucintamente, os encaminhamentos possíveis, sem desdobrar concepções e os necessários procedimentos de cunho pedagógico no âmbito da escola, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Resolução CME/POA n.º 6/2003 aponta, na sua justificativa, que “O Regimento Escolar [...] contém um conjunto de normas e definições de papéis, devendo ser um documento claro, de fácil entendimento para a comunidade, traduzindo as construções e os avanços nela produzidos”.

Além dessa legislação, destaca-se o conteúdo pedagógico e orientador presente na Resolução CME/POA n.º 18/2018, que possui entre seus objetivos, “a formação para a vida e para a convivência cidadã.” Nesse sentido a justificativa aponta:

> Na construção democrática dos princípios de convivência, devem ser enfatizados: o respeito à dignidade da pessoa humana; a resolução dialogada dos conflitos; a igualdade de direitos; o resgate e a garantia da inclusão; a recomposição das relações em bases fraternas, com vistas à formação para a autonomia, solidariedade, paz e justiça.

3.3.6 No item da avaliação, consta no RE que a Escola procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional e que promove avaliação dos profissionais e do trabalho desenvolvido em forma de pesquisa de opinião, anualmente, com todos os integrantes da comunidade escolar (RE, p.18). Porém não há menção aos critérios adotados, conforme já mencionado na análise do PPP.

3.3.7 No item das "Disposições Gerais" ocorre equívoco na denominação da Escola, referindo-se ao nome de outra escola.

3.4 **Do Projeto de Formação Continuada (PFC)**

No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores conforme orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: justificativa, objetivo, metodologia/estratégias, periodicidade/locais/carga horária, temáticas e referências.

3.5 **Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)**

A FV e o RV informam que a escola atende a cento e cinco (105) crianças em turnos parcial, intermediário e integral, de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h30. A CV registra no RV:

> Quanto ao horário de funcionamento a escola informou que o Alvará para Localização e Funcionamento, emitido pela SMIC, permite o funcionamento até às 20 horas. A escola também informou que mantém convênio com o Grupo Hospitalar Conceição, o qual solicita a abertura da Escola às 6h30min e o fechamento às 19h30min. **A Comissão Verificadora orientou a escola a atender as normativas vigentes, como a Resolução 5/2009 e o Parecer 20/2009, ambos do CNE/CEB e a Resolução CME/POA 015/2014, as quais estabelecem que o atendimento da Educação Infantil deve ser diurno** (grifo nosso).

3.5.1 As crianças são atendidas em seis grupos etários: Berçário, Mini Maternal, Infantil 1, Infantil 2, Nível 1 e Pré. No turno da manhã, as crianças matriculadas em turno integral do Nível I e do Pré são atendidas no mesmo grupo.

3.5.2 Consta registrado na FV, no item acessibilidade, com relação aos espaços físicos, que a Escola possui rebaixamento na calçada, piso térreo e que não possui banheiro adaptado. Também registra que na Escola não dispõe de conjuntos de vaso, chuveiro e pia de acordo com o número de crianças atendidas. A Comissão Verificadora orientou o atendimento ao disposto no artigo 12, inciso VI, da LC n.º

544/2006.

3.5.3 Na análise do PPP em conformidade com as orientações e normativas do SME, a CV aponta a necessidade de atualização em relação à interação entre os grupos de crianças, os adultos e o ambiente; ao acolhimento, respeito e trabalho com as diferenças culturais, de gênero, étnico-raciais e religiosas, no processo de constituição e construção da identidade de todos os sujeitos envolvidos na ação educativa e ao trabalho com as diferentes situações socioeconômicas, com especificidades da faixa etária e com cada criança, visando ao desenvolvimento integral.

3.5.4 Na análise do RE, a CV informa a necessidade de atualização no que se refere à organização da ação educativa e gestão em relação: aos tempos e espaços, equipamentos e materiais e em educação inclusiva.

3.5.5 Na análise do PPP em ação, a CV sinaliza as seguintes incoerências entre a prática e os documentos pedagógicos:

3.5.5.1 No grupo do Pré não há atendimento ao estabelecido na Resolução CME/POA n.º 13/2013 para os ambientes, os brinquedos e materiais.

3.5.5.2 Em relação aos brinquedos e materiais:

a) Nos grupos do Berçário, do Mini Maternal I e do Infantil 2 não permitem a construção da identidade e de diferentes grupos étnicos das crianças;

b) Nos grupos do Berçário e do Infantil 1, não possuem materiais e brinquedos não estruturados;

c) Nos grupos do Berçário, do Mini Maternal I, do Infantil 1, do Infantil 2 e do Nível I, não permitem a exploração e experimentação com elementos da natureza;

d) No grupo do Mini Maternal I atendem parcialmente as necessidades e aos interesses dos bebês.

3.5.6 Na análise da FV constata-se inadequação entre o número de crianças atendidas e a metragem da sala nos grupos do Mini Maternal I e Infantil 1, no turno da tarde. A Comissão Verificadora orientou a Escola a atender ao disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar n.º 544/2006.

3.5.7 Na análise da FV constata-se insuficiência de profissionais para o atendimento nos horários de entrada, intervalos e saída de todos os grupos. A Comissão Verificadora (CV) registra no Relatório de Verificação que a Escola apresentou declaração de rotina afirmando que:

Quanto ao horário de entrada das crianças a Declaração de Rotina explica que é variável, sendo que até as 8h30 min chegam poucas crianças. Desta forma o horário de início das atividades das professoras e profissionais de apoio é organizado conforme demanda. Desta forma sendo que até as 8h30 min chegam poucas crianças. A maioria das crianças ingressa na Escola a partir das 9:00h.

A CV orientou a Escola a garantir a suficiência de profissionais em todos os grupos e horários de permanência das crianças na escola, conforme preveem as normativas vigentes.

4 **Do Voto da Comissão**

Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 n.º 19/2018, no Parecer CME/POA n.º 40/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no processo n.º 17.0.000101673.3, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por quatro anos, o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cia da Criança**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, com o Veto, devendo ser atendidas as determinações deste Parecer.

5 Do Veto

Fica vetado no RE, no item do atendimento, o excerto: “A Escola tem autorização para funcionar até as 20 horas”. Por não ser considerado horário de atendimento educacional.

6 **Das determinações**

6.1 É imprescindível que a Escola providencie **imediatamente**:

6.1.1 a suficiência entre o número de profissionais e o de crianças atendidas em todos os grupos etários, em todos os horários de permanência das crianças na Escola e a adequação do número de crianças no espaço das salas, de acordo com o sinalizado nos itens 3.5.6 e 3.5.7;

6.1.2 a organização dos ambientes, microambientes temáticos, brinquedos e materiais conforme apontado no item 3.5.5;

6.1.3 a inserção, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do registro da atividade econômica da oferta de Educação Infantil: Pré-Escola,

observando o destacado no item 3.1;

6.1.4 o atendimento educacional exclusivamente para o turno diurno, conforme apontado no item 3.3.3;

6.1.5 a especificação dos horários do atendimento integral, parcial e intermediário disposto no Regimento;

6.2 providencie a instalação de equipamentos sanitários infantis, considerando-se a proporção exigida na Lei Complementar n.º 544/2006, apontado no item 3.5.2;

6.3 providencie banheiro acessível, conforme destacado no item 3.5.2;

6.4 apresente à Administradora do Sistema (SMED) o Alvará da Saúde, quando da sua renovação;

6.5 apresente à Administradora do Sistema (SMED) as Certidões dos Tributos Federais e Municipais, atualizadas **até 02/12/2019;**

6.6 implemente a avaliação institucional, de acordo com os itens 3.2.3 e 3.3.6;

6.7 promova a transição de etapas entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE os movimentos desta passagem;

6.8 proceda à emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), conforme indicado no item 3.3.4;

6.9 apresente à SMED o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018;

6.10 atualize quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, de acordo com o apontado neste Parecer;

6.11 atente aos prazos dispostos para renovação de autorização previstos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;

6.12 torne público para a Comunidade Escolar este Parecer.

7. Determinações à Administradora do Sistema (SMED)

7.1 oficie ao Conselho Municipal de Educação, **até 20/12/2019**, sobre o atendimento às recomendações dispostas no item 6.1 e 6.5;

7.2 oficie a este Conselho, **até 20/12/2019,** o calendário de execução das adequações para as recomendações dispostas nos itens 6.2 e 6.3;

7.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a renovação do alvará da Saúde e oficie ao CME/POA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 6.4 deste Parecer;

7.4 oriente a Escola quanto às recomendações dispostas nos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.12;

7.5 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018, conforme apontado na recomendação 6.9;
7.6 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2019.
Comissão de Educação Infantil
Glauco Marcelo Aguilar Dias – Relator
Carla Tatiana Labres do Anjos
Elaine Beatris Dresch Timmen
Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade , em Sessão Plenária realizada no dia 10 de outubro de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação